

Tubarão 16 de agosto de 2022

Ao

Ilmo. Senhor (a) Pregoeiro (a) do Município de Bombinhas – SC

Bombinhas - SC

Referência: PREGÃO N° 016/2022 – FMEDUCA

Prezado (a) Senhor (a)

Branet informática EIRELI, empresa privada inscrita no CNPJ 09.380.075/0001-10, com sede a Av. Jose Acácio Moreira, nº 427, Fone 48 3626-0202, centro Tubarão – SC vem através deste, a presença de vossa senhoria de forma respeitosa solicitar,

Impugnação ao Edital

acima referenciado pelos fatos, fundamentos e considerações que seguem;

1. EXIGENCIAS CONTRADITORIAS QUE GERAM CONFUSÃO NOS ATOS DO CERTAME.

Prezado Senhor, observando com cuidado o edital em referência, podemos verificar que a sequência dos atos praticados conflita com exigências que as licitantes necessitam cumprir para serem declaradas vencedoras e diante disso gera confusão por exemplo, em que momento devera (caso exista a necessidade) ser declarada a intenção de recurso bem como de sua apresentação.

Vejamos o que diz o edital no que se refere ao julgamento das propostas e habilitação:

“DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO

Caso não mais se realize lance verbal, será encerrado a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, exclusivamente pelo critério de menor preço.

O Pregoeiro examinará a aceitabilidade, quanto ao objeto e valor apresentados pela primeira classificada, conforme definido neste Edital e seus anexos, decidindo motivadamente a respeito.

Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação da licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias.

Constatado o atendimento pleno às exigências do Edital, será declarada a licitante vencedora, sendo-lhe adjudicado pelo Pregoeiro o objeto da presente licitação.”

Agora vejamos outro trecho também extraído do edital que de certa forma contraria o rito acima estabelecido, gerando confusão por exemplo em que momento o licitante de fato será declarado vencedor para que assim se possa apresentar recurso.

“- APRESENTAÇÃO PRÁTICA DOS SISTEMAS: -

*À proponente vencedora deverá atender e cumprir 100 % dos itens obrigatórios: AMBIENTE COMPUTACIONAL; DO PADRÃO TECNOLÓGICO, SEGURANÇA, DESEMPENHO E PORTAL DE ATENDIMENTO E SUSTENTAÇÃO AO USUÁRIO; FUNCIONALIDADES GERAIS OBRIGATÓRIAS DOS SISTEMAS; e atender no mínimo 95% das FUNCIONALIDADES ESPECÍFICAS (**de cada sistemas individualmente**), sob pena de **eliminação**. Os itens não atendidos e que ficarem dentro da margem de 5%, permitida e/ou aceitável para cada sistema, deverão ser entregues no prazo máximo de 30 dias.*

*- Para efeito de **validação e classificação da proposta**, será agendado a demonstração técnica que, a fim de verificar o funcionamento e operacionalização dos sistemas. A apresentação técnica deverá acontecer em até 02 dias úteis após a sessão de lances, presencialmente na sede da entidade contratante.*

Serão rejeitados as propostas e sistemas que:

- a) Não contenham todos os módulos necessários para o perfeito funcionamento do sistema, sejam eles organizados na forma descrita no edital, ou outra elaborada pela licitante, desde que seja demonstrada, de forma inequívoca, a sua existência e operacionalidade. As funcionalidades/rotinas descritas na proposta não alcance o índice mínimo de:*

- b) b1) 95% (noventa e cinco por cento) das **características específicas dos sistemas**; considerando que as características faltantes (5%) deverão ser desenvolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos da data de assinatura do contrato; e
- c) b2) 100% (cem por cento) das características gerais dos sistemas em funcionamento na data da apresentação dos sistemas licitados (AMBIENTE COMPUTACIONAL; DO PADRÃO TECNOLÓGICO, SEGURANÇA, DESEMPENHO E PORTAL DE ATENDIMENTO E SUSTENTAÇÃO AO USUÁRIO; FUNCIONALIDADES GERAIS OBRIGATÓRIAS DOS SISTEMAS); e

“DOS RECURSOS

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias, para apresentação das razões do recurso”

Pois bem, as exigências acima da forma como está, inicialmente definem que será declarado vencedor aquele que apresentar menor proposta, o que de fato faz mais sentido em se tratando de pregão de menor preço, contudo na sequência exige demonstração de um sistema MODULAR, com funcionalidades mínimas por módulo sob pena de “eliminação” por qual motivo proibir que uma licitante que tenha todas as funcionalidades em um único sistema modulo único participe do pregão! É estranho definir um sistema modular, quando há no mercado diversas soluções únicas integradas que podem atender perfeitamente a demanda do Município, aliás não se sabe exatamente o que quer dizer com o termo “eliminação”, uma vez que não se vê tal expressão na lei de licitações, seria a inabilitação na licitação mesmo após já ser habilitado? Seria retroceder a fase anterior e não mais declarar vencedor?

O rito precisa melhor ser esclarecido de modo que fique claro qual a condição para ser declarado vencedor do certame, e se for o caso de exigir a demonstração técnica da solução, definir exatamente em que momento poderão as licitantes participantes manifestarem intenção de recurso.

2 – EXIGENCIAS EXAGERADAS QUE FRUSTAM A COMPETIÇÃO E RESULTAM EM DIRECIONAMENTO DE EDITAL.

Vejamos o que diz o edital:

“Deverá permitir ao usuário, sem intervenção da Contratante, a criação de campos personalizados dentro dos cadastros dos sistemas, conforme necessidade do usuário.

Deverá dispor de integrações com outros sistemas objeto da mesma licitação, utilizando Interface de Programação de Aplicativos - API do tipo REST, a ser disponibilizada pela Contratante, ou ainda, possuir recursos de extração de dados através de webservices, acessíveis diretamente pelo usuário, para os dois casos, sem ônus ao Contratante.

A solução deve possuir capacidade de integração com outros bancos de dados, gerando relatórios por meio de web services com uso de API's que combinam dados de bancos de dados de terceiros com dados do próprio banco de dados da solução.

Qualquer relatório que seja emitido pelo sistema, deve manter uma cópia do mesmo, identificando cada emissão por um código único que é impresso junto com o relatório em todas as páginas.

Pode-se visualizar junto informações como: filtros utilizados para impressão, usuário que emitiu, data e hora de emissão.

Os sistemas devem possuir gerador de relatórios completo que permite a edição de relatórios atuais ou adição de novos relatórios de forma avançada, formatação de campos, adição de imagens ao corpo do relatório, configuração de agrupamentos etc.

Deverá permitir ao usuário, sem intervenção da Contratante, a criação de campos personalizados dentro dos cadastros dos sistemas, conforme necessidade do usuário

Deverá dispor de integrações com outros sistemas objeto da mesma licitação, utilizando Interface de Programação de Aplicativos - API do tipo REST, a ser disponibilizada pela Contratante, ou ainda, possuir recursos de extração de dados através de webservices, acessíveis diretamente pelo usuário, para os dois casos, sem ônus ao Contratante.

A solução deve possuir capacidade de integração com outros bancos de dados, gerando relatórios por meio de web services com uso de API's que combinam dados de bancos de dados de terceiros com dados do próprio banco de dados da solução. Deve possuir capacidade de exportar informações de forma que outros sistemas de informação possam acessar.

todos os recursos de infraestrutura, bem como: balanceadores de carga, servidores de cacheamento para performance, armazenamento, bancos de dados e servidores de aplicativos, deverão ser dimensionados para atendimento satisfatório da demanda objeto deste termo de referência, com programas básicos e demais recursos necessários ao provimento, instalado, configurado e em condições de uso, sob pena de descumprimento contratual. Os sistemas devem rodar em Datacenter com infraestrutura de nuvem pública. O provedor de nuvem deverá possuir no mínimo dois datacenters, em localidades diferentes, e possibilitar escolha do local de residência dos dados com o intuito de otimizar performance e taxas de transmissão, evitando a inoperabilidade do sistema em caso de queda de um deles, garantindo uptime de no mínimo 96% do tempo de cada mês civil. O provedor da nuvem deverá apresentar

serviços que sejam executados em data centers isolados de falhas de outros datacenters numa mesma região, e prover conectividade de rede e baixa latência com custo reduzido entre estes. Qualquer documento ou referência de acesso público deverá ser apresentado em nome do provedor através de fontes públicas como relatórios ou websites, sendo facultado ao CONTRATANTE promover diligência destinada a esclarecer ou complementar informações.”

Embora, possa parecer que o Município procura resguardar-se de empresas que eventualmente não tenham condições de prestar os serviços e eventualmente aventurarem-se na participação do edital, as exigências acima quando avaliadas conjuntamente com a exigência de um sistema MODULAR, que disso necessite de interligação entre os módulos resulta apenas em uma configuração empresarial que apenas uma licitante pode atender, e diante disso, resulta na frustração da competição e caracteriza-se por direcionamento de edital. Sem contar é claro que joga pra cima do Município a responsabilidade da confecção de relatórios técnicos com uma ferramenta de gerador de relatórios que sabemos que apenas um fornecedor pode atender da forma como escrita no edital.

3 – EXIGENCIA DE INFRAESTRUTURA E DECLARAÇÕES QUE FRUSTAM A COMPETIÇÃO E GERAM CUSTOS ANTECIPADOS AO LICITANTE.

VEJAMOS:

“RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- *Atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para comprovação de desempenho anterior no provimento de datacenter, sistemas e serviços, por atestado assinado pelo cliente usuário;*
- *Declaração de que a proponente é fabricante dos sistemas;*
- *Comprovação de que possui estrutura de datacenter que poderá ser própria ou contratada.”*

Não encontramos justificativa no porquê pretende o Município proibir que uma determinada empresa que eventualmente revenda um sistema e não seja ela o “fabricante dos sistemas” possa participar do certame. Aliás em outras licitações de compras de equipamentos, computadores aparelhos etc. e outros equipamentos podemos observar que o Município não exigiu que fosse o fabricante o proponente. Diante disso, tal regra resulta em direcionamento de edital.

Já a exigência de comprovação de que possui datacenter como qualificação técnica, é outro impedimento que impõe as licitantes a contratação de estrutura de datacenter de forma antecipada para participação do certame.

Aliás, tal exigência sequer faz parte dos documentos relativos à qualificação técnica e não poderiam ser exigidos. Fosse o caso, apenas para prestação dos serviços após a empresa de fato ser contratada.

5 – Dos Pedidos

- Diante de todo o exposto, requer seja retificado o edital removendo as exigências que frustram a concorrência, estabelecendo que em caso de sistema único(integrado) a apresentação das funcionalidades tanto técnicas quando gerais do sistema sejam de 95% no geral e não por módulos.
- Sejam removidas as exigências equivocadas como condição de classificação de proposta, estabelecendo-se prazo durante o período de implantação para entrega.
- Sejam removidas as exigências de qualificação técnica de declaração de fabricante e datacenter para participação do certame.

Nestes termos pede deferimento.

Atenciosamente

Sonio R. scheper

Diretor

48 – 99869010